



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000596/2008-78
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.827 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO/FALTA DE COMPROVAÇÃO.
COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRPJ.

Constatado que o IRPJ não é objeto litigioso do processo judicial que se restringe à *CSLL* e ao *PIS*, e, não havendo prova nos autos de que houve pagamento a maior de IRPJ no ano calendário de 2004, inexistente fundamento jurídico que permita a sua compensação com débitos próprios do contribuinte.

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. *CSLL*.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido de tributo e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Isso, para comprovar que supostos recolhimentos de *CSLL* a compor o saldo negativo do ano calendário de 2004 foram efetuados com a alíquota majorada de 30% de que trata a ação judicial a que se refere o interessado. À minguada de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

O presente processo trata dos PER/DCOMP de fls. 02/09, relativos a supostos créditos de saldo negativo de **IRPJ** (fl.07) e **CSLL** (fl.03) do período de apuração de 2004, ambos dito oriundos do processo judicial nº 950000800-9 da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Consta do relatório do Parecer nº 005/2009 - **Deinf/RJO/Diort** (fls. 32/36) que a referida ação judicial é um mandado de segurança impetrado por Motor Union Seguros S/A - CNPJ 60.398.310/0001-38 - e outro (fl. 18) e que, acórdão do TRF da 2ª Região exarado na Apelação em Mandado de Segurança com Recurso Extraordinário e Especial, processo nº 97.02.20072-5, "*concedeu segurança para que o impetrante se abstenha de recolher a CSLL e o PIS, com alíquotas majoradas, por força da ECR 1/94 e MP's editadas com fulcro na referida ECR 1/94, enquanto não existir lei regulando Fundo Nacional de Emergência.*" (fls. 20 a 25).

Conforme o Despacho Decisório no Parecer nº 005/2009 (fls. 32/36), não foi reconhecido o direito creditório (decorrente de CSLL, no valor de R\$ 5.192,40, e de IRPJ, no valor de R\$ 44.952,35), e não foram homologadas as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs: nº 10618.06601.150304.1.3.53-5731, Saldo Negativo de CSLL, R\$ 5.192,40 (fls.02/05) e nº 31013.94121.150304.1.3.52-1078, Saldo Negativo de IRPJ, R\$ 44.952,35 (fls.06 a 09), uma vez que o mandado de segurança não sendo substituto da ação de repetição de indébito não é a via adequada para obtenção de decisão judicial que atribua o direito de devolução nem compensação de valores pagos indevidamente, pois, não tendo natureza condenatória no sentido estrito, jamais poderá conceder qualquer prestação econômica em favor do autor, sendo sua índole unicamente obstar a prática de ato ou procedimento que ofenda direito líquido e certo.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/49, na qual alega, em síntese, que:

- o direito creditório não reconhecido decorre de mandado de segurança proposto por sua sucedida (Motor Union Seguros S/A);

- se os créditos tributários recolhidos foram considerados ilegítimos por uma sentença transitada em julgado, não pode haver dúvidas de que se abre o direito à compensação de tais indébitos;

- não podem subsistir os argumentos contidos no Parecer 005/2009.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a decisão judicial em sede de mandado de segurança não pode alcançar os pedidos de compensação, porque deles não cuidou, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.861, de 16 de dezembro de 2010 (fls.69/72), cientificado ao interessado em 25/05/2011(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/06/2011 no qual aduz que os fundamentos para o indeferimento do pleito não merecem prosperar pelas seguintes razões:

- De fato, a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança (Súmulas nºs 269 e 271 do STF) . Tratando-se, contudo, de supostos débitos recolhidos no curso da ação, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o tributo, é evidente que essa decisão judicial deverá ter alguma eficácia prática no mundo dos fatos;
- No caso de recolhimentos que, com a decisão judicial final, tornaram-se indébitos, tem o contribuinte o direito de vê-los restituídos pelo regime de compensação, pois o reconhecimento do seu direito já foi fixado pelo Poder Judiciário;
- A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 973, de 27 de novembro de 2009, é reconhecimento cabal da procedência do direito da recorrente. Traz ela a melhor interpretação a ser conferida à hipótese, uma vez que, no caso dos presentes autos, também restou declarada a inconstitucionalidade da lei "em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte", ali não se fazendo qualquer ressalva quanto à espécie de medida judicial em que reconhecido o direito.

Quanto ao fundamento de que a recorrente não apresentou elementos de prova em sua manifestação de inconformidade que conduzissem a conclusões diversas daquelas apresentadas no despacho decisório. A recorrente argúi que, não se trata de matéria de prova e, sim, de questão puramente lógica, pois, a partir do momento em que determinado débito já quitado foi julgado indevido, nasce um crédito para o contribuinte, cuja compensação a Instrução Normativa nº 460/2004, artigo 26, § 1º, que vigorava à época das compensações em comento, em nenhum momento vedou.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem nos PER/DCOMPs nº 10618.06601.150304.1.3.53-5731 e 31013.94121.150304.1.3.52-1078, transmitidos em 05/03/2004, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de Cofins, código 7987, relativo ao mês de fevereiro de 2004, com a utilização de **créditos** decorrentes de Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 5.192,40 (fls.02/05) e, Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 44.952,35 (fls.06 a 09), respectivamente, relativos ao período de apuração de 2004, oriundos de Ação Judicial (processo nº 950000800-9, da 29. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Conforme já relatado, o processo judicial mencionado trata de mandado de segurança em que o TRF da 2ª Região autorizou o interessado a não recolher *CSLL e PIS* com as *alíquotas majoradas* por força da ECR 1/94 e Medidas Provisórias editadas com fulcro na referida emenda constitucional de revisão (ECR 1/94) enquanto não existir lei regulamentando o Fundo Nacional de Emergência (fls. 20 a 25).

Como se vê, o IRPJ não é objeto litigioso do processo judicial que se restringe à *CSLL* e ao *PIS*.

No tocante ao PER/DCOMPs nº 31013.94121.150304.1.3.52-1078 (fls.06 a 09) o suposto crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2004, oriundo de Ação Judicial (processo nº 950000800-9, da 29. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

De plano, não subsiste a pretensão da Recorrente, porque simplesmente a decisão judicial não tratou de qualquer ilegalidade em relação ao IRPJ.

Com efeito, constatado que o IRPJ não é objeto litigioso do processo judicial que se restringe à *CSLL* e ao *PIS*, e não havendo prova nos autos de que houve pagamento a maior de IRPJ no ano calendário de 2004, inexistente fundamento jurídico que permita a sua

compensação com débitos próprios do contribuinte, que justifique a apresentação do referido PER/DCOMP, razão pela qual não deve ser homologada a compensação declarada.

No que diz respeito ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2004, iniciemos, pois, sua análise a teor da **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 01 DE MARÇO DE 1994** que, ao acrescentar os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispôs:

...

Art. 1.º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

...

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

...

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

...

Com efeito, a Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 01.03.1994, incluiu o art. 72, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que elevou a 30% a alíquota da CSLL exigida das pessoas jurídicas constantes no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, que são, as instituições financeiras.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano, tendo o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência exaurido em 31/12/1995.

A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

Assim, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31/12/1995, com fulcro na referida emenda constitucional de revisão (ECR 1/94), a decisão judicial em sede de mandado de segurança tem eficácia restrita ao seu conteúdo e ao tempo de sua vigência em que a alíquota de exigência da CSLL era de 30% .

Ressalte-se que, a alíquota nominal da CSLL, conforme o artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991 era de 23%, sendo alterada para 30% a partir de junho de 1994 a 1996 para às Instituições Financeiras, empresas de seguros privados e demais entidades submetidas à competência normativa do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), inclusive corretoras de seguros, de acordo com as Emendas Constitucionais nº 1/1994 e 10/1996.

Sem embargo, desde 1997, a CSLL deixou de ser dedutível, e, a alíquota da CSLL ficou reduzida aos seguintes percentuais diante dos fundamentos legais, a seguir:

- a) 1997 e 1998 - 18% (Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996 - Conversão da Medida Provisória nº 1.516-2, de 24 de outubro de 1996.)
- b) 01/01/1999 a 30/04/1999 - 8% (Art. 7º da MP nº 2.158/2001 e reedições posteriores);
- c) 01/05/1999 a 31/01/2000 - 12% (Arts. 6º e 7º da MP nº 2.158/2001 e reedições posteriores);
- d) **01/02/2000 a 30/04/2008** - 9% (Arts. 6º e 7º da MP nº 2.158/2001 e reedições posteriores e Art. 37 da Lei nº 10.637/2002)
- e) A partir de 01/05/2008 - 15% (Art.17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 – Conversão da MP 413 de 03/01/2008, Alterada pela Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008) e (Art. 1º da IN RFB nº 810/2008).

Portanto, desde 01/02/2000 até 30/04/2008, a alíquota da CSLL, aplicável à sua base de cálculo, era uniforme em relação a todos os contribuintes. Dessa forma, tanto os contribuintes sujeitos ao Lucro Real, quanto ao Presumido ou Arbitrado, aplicavam sobre a base de cálculo apurada de acordo com um desses regimes a alíquota de 9% (nove por cento).

O artigo 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, alterou o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, *verbis*:

Art.17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.3º A alíquota da contribuição é de:

I-quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II- nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas."(NR)

Assim, com o advento da MP 413, de 2008, a partir de 01/05/2008, a CSLL será determinada mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) para os contribuintes (instituições financeiras, seguros privados e capitalização) e 9% (nove por cento) para as demais pessoas jurídicas, passou a ser previsto o percentual de 15%, para os contribuintes (instituições financeiras, seguros privados e capitalização).

A Recorrente fundamenta sua pretensão invocando a decisão judicial, ao afirmar que, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a CSLL, é evidente que essa decisão judicial deverá ter alguma eficácia prática no mundo dos fatos. No caso de recolhimentos que, com a decisão judicial final, tornaram-se indébitos, tem o contribuinte o direito de vê-los restituídos pelo regime de compensação, pois o reconhecimento do seu direito já foi fixado pelo Poder Judiciário.

Conforme relatado, no processo judicial "*concedeu segurança para que o impetrante se abstenha de recolher a CSSL e o PIS, com alíquotas majoradas, por força da ECR 1/94 e MP's editadas com fulcro na referida ECR 1/94, enquanto não existir lei regulando Fundo Nacional de Emergência.*" (fls. 20 a 25).

Como explicitado acima, a Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 01.03.1994, incluiu o art. 72, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que elevou a 30% a alíquota da CSLL exigida das pessoas jurídicas constantes no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, que são, as instituições financeiras.

A alíquota nominal da CSLL, conforme o artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991 era de 23%, sendo alterada para 30% a partir de junho de 1994 a 1996 para às Instituições Financeiras, empresas de seguros privados e demais entidades submetidas à competência normativa do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), inclusive corretoras de seguros, de acordo com as Emendas Constitucionais nº 1/1994 e 10/1996.

No PER/DCOMP nº 10618.06601.150304.1.3.53-5731 a contribuinte pretende compensar **débito** de Cofins, código 7987, relativo ao mês de fevereiro de 2004, com a utilização de **crédito** decorrente de Saldo Negativo de CSLL, R\$ 5.192,40 (fls.02/05) do ano calendário de 2004, período em que vigente a aplicação da alíquota de 9%.

A recorrente não traz aos autos qualquer prova no sentido de que o saldo credor da CSLL do ano calendário de 2004 contém pagamento de CSLL em que fosse aplicada a alíquota majorada de 30% *com fulcro na referida ECR 1/94*, e não, a alíquota de 9%.

Observa-se que, a alíquota era de 23% (artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991), majorada para 30%, e, no período de 01/02/2000 a 30/04/2008 (Arts. 6º e 7º da MP nº 2.158/2001 e reedições posteriores e Art. 37 da Lei nº 10.637/2002) a alíquota da CSLL, aplicável à sua base de cálculo, era de 9%, uniforme em relação a todos os contribuintes.

Depreende-se, pois, que, no ano calendário de 2004, o saldo credor de CSLL em que a Recorrente postula sua compensação, foi apurado com a aplicação da alíquota de 9%, e não com a alíquota de 30%. A rigor, caso houvesse recolhimento de CSLL com alíquota de 30%, no ano calendário de 2004, seria tratado como pagamento indevido ou a maior independente de sentença judicial.

A recorrente argúi que, não se trata de matéria de prova e, sim, de questão puramente lógica, pois, a partir do momento em que determinado débito já quitado foi julgado indevido, nasce um crédito para o contribuinte, cuja compensação a Instrução Normativa nº 460/2004, artigo 26, § 1º, que vigorava à época das compensações em comento, em nenhum momento vedou.

O argumento da recorrente é desprovido de lógica, no caso concreto, pois, não se pode dar elastério a ordem mandamental que apenas determinou ao Fisco a se abster de exigir a CSLL com a alíquota de 30%.

Ora, se o contribuinte não traz aos autos a prova de que houve recolhimento de CSLL em 2004 com a aplicação da alíquota de 30%, pois, no ano calendário de 2004, a alíquota aplicável sobre a base de cálculo era na ordem de 9% (Arts. 6º e 7º da MP nº 2.158/2001 e reedições posteriores) não há falar em crédito para o contribuinte a ser compensado, justamente por faltar-lhe o requisito essencial, a saber: o pagamento indevido.

Ainda no que diz respeito à CSLL, o alegado artigo 26, § 1º da Instrução Normativa nº 460/2004, que vigorava à época das compensações apresentadas em 2004, assim dispunha:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Indubitavelmente, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

O efeito do trânsito em julgado, no caso concreto é de o fisco se abster de exigir a CSSL e o PIS, com alíquotas majoradas, por força da ECR 1/94, sem conferir qualquer direito à compensação (fls. 20 a 25).

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para

reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, os PERDCOMPs, foram transmitidos pela pessoa jurídica em 05/04/2004, tomou ciência do despacho decisório expedido em 16/02/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 10/03/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN. Concluindo-se pela falta de tal comprovação não se pode homologar a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA